

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE –  
ESTADO DO PARANÁ.**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2021**

**PROTOCOLO Nº 25601/2021**

**MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.481.981/0001-31, com sede na Rua Cajubi, 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130 (tel. 41 3010 7859), por intermédio de seu Representante Legal Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n.º 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para:

**IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO DA CHAMADA PÚBLICA  
Nº 004/2021, PROTOCOLO Nº 25601/2021**

sob o regime de chamamento público, para contratação de preponentes que satisfizerem os requisitos do Edital por inexigibilidade de licitação de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços médicos especializados no Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida.

**Ressalva necessária:**

A ora Impugnante expressa, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do ilustre Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

A divergência objeto da presente impugnação refere-se a falta de exigência comprobatória de especialidade para os profissionais solicitados no edital, de forma que será demonstrada na sequência.

No mais, a Impugnante afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços licitados a esta localidade, como vem há tempos realizando em diversas cidades do Estado do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, fato público e notório.

No entanto, não pode deixar de questionar a inconsistência presente no Edital ora promovido.

### **I - DA LEGITIMIDADE E FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

O fundamento constitucional é identificado no direito de petição consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “A” da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.*

No âmbito da Lei 8.666/93, o direito à impugnação encontra expressa previsão no artigo 41:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.*

A partir da leitura dos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, depreende-se que o legislador, ao se referir a duas pessoas distintas, o cidadão e o licitante, objetivou a impor prazos distintos para apresentação de impugnação a depender do legitimado.

Como a impugnação deve anteceder o início da primeira sessão pública destinada à abertura dos envelopes de propostas, conforme redação do §2º do artigo 41, entende-se por licitante aquele interessado que, em tese, teria condições de participar da licitação.

Deste modo, demonstrada a legitimidade da peticionante, eis que se enquadra na qualidade de licitante, passa-se a tecer apontamentos quanto à tempestividade.

## **II - TEMPESTIVIDADE:**

A presente impugnação é tempestiva, pois em consonância com o artigo 41, §2 da Lei 8.666/93, qual seja, o respeito ao prazo de 2 dias úteis anteriores a data do recebimento das propostas.

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.*

Levando em consideração que a as propostas serão recebidas no dia 02/07/2021, o prazo para apresentação de impugnação se dá até o dia 29/06/2021, portanto tempestivo.

### **III - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:**

Visa o edital em apreço, a contratação de médicos com especialidades em obstetrícia, pediatria e anestesia para prestação de serviços junto à Maternidade Nossa Senhora Aparecida, no município de Fazenda Rio Grande/PR, conforme verifica-se dos itens abaixo apresentados, extraídos do edital em apreço:

Item	Serviço	Valor por plantão	Quantidade estimada Anual
1	Plantões médicos para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, no período diurno e noturno nos dias úteis da semana, sábados, domingos e feriados. – Médico Obstetra	até R\$ 1.600,00	Até 1072 plantões

2	Plantões médicos para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, no período diurno e noturno nos dias úteis da semana, sábados, domingos e feriados. – Médico Pediatra	até R\$ 1.600,00	Até 728 plantões
3	Plantões médicos para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, no período diurno e noturno nos dias úteis da semana, sábados, domingos e feriados. – Médico Anestesiista	até R\$ 1.600,00	Até 416 plantões

Ocorre que, de uma breve análise editalícia, foram constatados alguns vícios a serem sanados, os quais passa-se a expor no tópico seguinte, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

### **III.I - DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO:**

Pela presente petição, busca-se impugnar o Edital, especificamente no tocante ao item 8 – que dispõe de requisitos para o credenciamento.

Verifica-se que o edital em apreço possui a finalidade de contratação de médicos com especialidade nas áreas de obstetrícia, pediatria e anestesia, todavia, ao delimitar os requisitos profissionais para credenciamento, o edital foi omissivo e deixou de exigir comprovação de Registro de Qualificação Especialista (RQE), que ao entendimento desta peticionante, se faz necessário para demonstrar a capacidade técnica dos profissionais.

Ora, sabe-se da importância de saber reconhecer quem é especialista nas atividades profissionais. A forma mais eficaz de se saber se o profissional médico é especialista na área que lhe atribui e atua é o RQE: Registro de Qualificação de Especialidade, frisa-se, que todo médico deve ter ao se anunciar especialista.

A não comprovação de registro RQE coloca em risco a população, diante de não se ter a certeza de que o profissional possui a especialidade médica, bem como trata-se de infração ética profissional junto ao CRM de seu estado, passível de processo ético-profissional perante o Conselho Profissional.

Dispõe a Resolução 1.634/2002 do Conselho Federal de Medicina em seu artigo 3º:

*“Art. 3º Fica vedada ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina. (Redação modificada pela Resolução CFM n. 1970/2011)”.*

Conforme a sistemática adotada pela Lei 8.666/93, a Administração Pública deve analisar a qualificação dos licitantes, com objetivo de aferir se possuem conhecimento, experiência, aparelhamento técnico e humano suficiente para satisfazer o contrato a ser celebrado, deste modo, extrai-se de seu artigo 30:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”.**

Diante disso, a exigência de comprovação de Registro de Qualificação de Especialidade se faz necessária, pois além de uma segurança para a população e exigência ética no entendimento do Conselho Federal de Medicina, é requisito

para comprovação de aptidão técnica profissional, sendo que sua inobservância poderia trazer incalculáveis prejuízos à população.

Desta forma, resta impugnado o Edital, merecendo o mesmo ser reformado, a fim de garantir segurança à população, contratando empresas que disponham de profissionais devidamente especializados nas áreas exigidas no certame, para dar aos municípios a melhor prestação de serviços, ainda mais no que tange a área da saúde.

### **III.II – DO PREÇO:**

Outro ponto que merece atenção na presente impugnação é o preço total estabelecido para contratação dos profissionais especialistas. O item 5 do Edital em apreço prevê o valor de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por plantão para qualquer das especialidades (obstetra, pediatra e anestesista), entretanto, o preço não está de acordo com a realidade do mercado, se mostrando excessivamente baixos, conforme adiante restará demonstrado.

Inicialmente, insta salientar que as contratações públicas, independente da modalidade, deve ser procedida de pesquisa de preços, conforme disposto no artigo 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93:

“(…)

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;.”*

No mesmo sentido dispõe o artigo 40, §2º, inciso II da Lei 8.666/93:

“(…)

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; “.*

Portanto, quando o Edital limita a estimativa de preços no valor aquém do praticado, fere princípios legais, vez que tais valores não refletem a realidade praticada no mercado.

Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo parecer encontra-se no acórdão 868/2013 – Plenário, que dispõe:

*“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”*

Deste modo, dois fatores se revelam imprescindíveis para o estabelecimento de preço justo no edital, quais sejam, a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e diversificação de fontes de informação coletada, com o objetivo de definir o valor estimado da contratação.

No caso em tela, conforme acima demonstrado, o Edital determina como máximo o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para qualquer das especialidades solicitadas.

Pois bem, visando demonstrar que o valor máximo estabelecido no Edital encontra-se aquém do praticado no mercado, podemos tomar como base o Edital de Credenciamento nº 13/2021 do município de Ipiranga/PR, o qual prevê o pagamento de R\$ 139,79 (cento e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) por hora de plantão para médico clínico geral:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
ESTADO DO PARANÁ****ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E/OU MEMORIAL DESCRITIVO****LOTE: 1**

Item	Descrição	Unid.	Qtde	Total de horas	Valor Unitário Horas	Valor Total
1	Prestação de serviços médicos: Área de atendimento: Clínico Geral 3 (tres) profissional : 40 (quarenta) horas semanais na forma presencial de 08 horas por dia de segunda a sexta. O profissional médico atuara nos ESFs, realizando inclusive atendimentos relacionados a Pandemia(COVID 19) conforme a necessidade e determinação da unidade responsável(nas Unidades de Saúde, localidades de atendimentos e Hospital Municipal). Requisitos: Ensino Superior Completo com formação na área Médica comprovada, com Certificado de Conclusão de Curso, Diploma; Possuir Registro no Conselho da Categoria Profissional: CRM-PR	MÊS	6	2.880	139,79	402.595,20

Deste modo, tem-se que em um plantão de 12 (doze) horas o valor de R\$ 1.677,48 (mil seiscientos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), ou seja, valor superior ao previsto no presente edital.

Já o Contrato Administrativo nº 181/2020, DL103/2020 do próprio município de Fazenda Rio Grande prevê valores maiores dos que os exigidos no presente edital, preços estes praticados em 2020, ou seja, já defasados, senão vejamos:



**Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande  
Coordenação de Contratos**

ITEM	UNID.	QTDE	PRODUTO	Valor Unitário	Valor Total
1	Plantão	301	Realização de serviços médicos obstétrico, para plantões médicos conforme escalas. Plantão de 12 horas	R\$ 1.776,00	R\$ 534.576,00
2	Plantão	301	Realização de serviços médicos anestesista, para plantões médicos conforme escalas. Plantão de 12 horas	R\$ 1.800,00	R\$ 541.800,00
3	Plantão	301	Realização de serviços médicos Pediátrico, para plantões médicos conforme escalas. Plantão de 12 horas	R\$ 1.776,00	R\$ 534.576,00

Outro exemplo é o Edital de Chamamento Público nº 06/2020, Processo Administrativo 264/2020 oriundo da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais/PR, que estabeleceu seu preço, com base nos valores praticados no mercado, todavia, deve-se observar que trata-se de Edital do ano de 2020, ou seja, os valores praticados atualmente já sofreram reajustes:



## Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

Processo Administrativo 264/2020 - DECOL

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde

Sub função: 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: Saúde para todos

Projeto: 2040 Coordenar e manter as atividades de atenção à saúde

Elemento de despesa: 3.3.90.34.00.00 Outros serviços de terceiros pessoa jurídica

Fonte: 000 Recursos livres

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

3.1 - O prazo de execução deste objeto será de 3 (tres) meses, admitida a prorrogação, conforme necessidade da Administração, até o limite de 60 ( sessenta) meses.

3.2 - A presente contratação se dará em caráter temporário e vigorará enquanto durar a Situação de Emergência ou calamidade no Município. Cessada a emergência, os contratos provenientes deste chamamento serão rescindidos.

### CLAUSULA QUARTA - DOS VALORES E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - Os valores que remunerarão os serviços prestados foram calculados com base nos valores de mercado:

PROFISSIONAL	VALOR POR HORA
Médico	R\$ 140,15
Enfermeiro	R\$ 36,30
Farmacêutico	R\$ 36,30
Fisioterapeuta Intensivista	R\$ 36,30

Deste modo, o supracitado edital dispõe que para um plantão de R\$ 12 (doze) horas, a remuneração será de R\$ 1.681,80 (mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), também superior ao limite estabelecido pelo município de Fazenda Rio Grande no edital objeto da presente impugnação.

Diante das considerações aqui apresentadas, percebe-se que a estimativa de preços disponibilizada por esta Administração não corresponde a uma contraprestação justa e razoável, impossibilitando até mesmo as empresas

locais, quanto mais das empresas com sede em outras localidades, restringindo assim, a competitividade, o que também é vedado por lei.

Logo, sendo o valor limite insuficiente para cobrir os custos da prestação de serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável, repita-se.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

*“ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ‘IP Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Caso sejam mantidos os valores constantes no edital, o que não se espera, a empresa contratada, mesmo que local, arcará com gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, violando o princípio da legalidade e até mesmo o princípio da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como objetivo, receber um serviço sem contraprestação justa e razoável. Esta situação viola também o princípio da razoabilidade, pois a estimativa não supre nem os custos dos serviços, o que não pode ser considerado razoável.

Deste modo, entende-se por necessário a alteração do valor máximo estipulado no Edital, de forma a ser fixado um valor justo e razoável frente a todas as especialidades técnicas solicitadas.

### **III.III – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA HABILITAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO PELA EMPRESA CONTRATADA:**

Por derradeiro, verifica-se das disposições presentes no edital em comento, no que diz respeito aos critérios estabelecidos para habilitação de profissional médico pela empresa contratada, apresenta inconsistências e é omissa ao deixar de exigir documento de habilitação, o qual seja, Declaração do profissional médico dando ciência da responsabilidade dele perante o local designado para realizar os plantões, o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida.

Deste modo, diante da omissão acima apontada, merece acolhimento o presente pleito, a fim de retificar o edital para passar a exigir a supracitada declaração, devidamente assinada pelo profissional médico, perante a qual exara sua ciência da responsabilidade junto ao local de prestação de serviços.

### **IV - DOS REQUERIMENTOS:**

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em apreço, diante das inconsistências apontadas.

Requer com todo o respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final totalmente provida, a fim de processar a alteração dos termos do ato convocatório, a fim de evitar restrição de competitividade, bem como respeitar os termos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

Atenciosamente,



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA  
Luis Silva dos Santos  
CPF n.º 922.284.109-34  
REPRESENTANTE LEGAL

Este documento foi assinado digitalmente por Luis Silva Dos Santos.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B1E9-9887-1B69-E2C7.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B1E9-9887-1B69-E2C7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: B1E9-9887-1B69-E2C7**



### Hash do Documento

AA1065C7E2EB0A1A3AB780EF76AF7C7F319A3F8D95AA5C404

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/06/2021 é(são) :

Luis Silva Dos Santos - 922.284.109-34 em 29/06/2021 16:45

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

